



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11817.000164/2008-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-004.892 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de fevereiro de 2018  
**Matéria** I.I.  
**Recorrente** BRASMÉDICA HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 22/12/2005 a 03/03/2008

**CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.**

Próteses mamárias, testiculares e penianas, de silicone, apresentadas em variados modelos e tamanhos, para implantes no corpo humano, classificam-se no código 9021.39.80 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n° 43, de 2006, nos termos das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado n°s 1 e 6 e Regra Geral Complementar n° 1 da NCM, na medida em que não se amoldam ao conceito de próteses articulares.

**CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO SOB CANAL VERDE. HOMOLOGAÇÃO. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE.**

É possível a revisão aduaneira da classificação de mercadorias quando o seu desembaraço foi submetido ao canal verde de conferência, não constituindo necessariamente tal ato “mudança de critério jurídico”.

**ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N° 12/97. MULTA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. EXCLUSÃO DE OUTRAS PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE.**

O Ato Declaratório Normativo Cosit n° 12/97 dispõe sobre a exclusão da penalidade, em determinadas circunstâncias, para a multa administrativa ao controle das importações tipificada no art. 169, I, "b" do Decreto-lei n° 37/66 (art. 633, II, "a" do Regulamento Aduaneiro/2002) não podendo, à míngua de qualquer norma legal ou infralegal nesse sentido, ser estendido a outras infrações.

**EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO. NÃO QUALIFICADA. DESCRIÇÃO CORRETA DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE.**

A multa de ofício não qualificada, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, não exige que a conduta da autuada seja dolosa, bastando, para a sua imputação, que haja a falta de pagamento do tributo, falta de declaração ou declaração inexata, de forma que a eventual boa-fé da recorrente ou a descrição correta do produto na Declaração de Importação não a exime da penalidade.

A partir da vigência do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002, publicado em 11.09.2002, não é mais cabível a exclusão da multa de ofício para a "classificação tarifária errônea" nas circunstâncias especificadas no referido Ato Declaratório, que não traz em sua redação essa hipótese, remanescendo a desoneração apenas para as hipóteses de solicitação indevida de benefícios fiscais (imunidade, isenção, redução, preferência tarifária ou ex tarifário) nas mesmas circunstâncias.

Recurso voluntário negado

Crédito tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Relator, que dava provimento parcial ao Recurso para afastar a multa de 1% por erro de classificação fiscal. Designada a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Presidente Substituto

*(assinado digitalmente)*

Diego Diniz Ribeiro - Relator

*(assinado digitalmente)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais de Laurentiis Galkowicz e Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado).

## **Relatório**

1. Por bem retratar o caso em tela, emprego como meu parte do relatório desenvolvido pela DRJ de São Paulo quando da lavratura do acórdão n. 16-66.630 (fls. 285/294), o que passo a fazer nos seguintes termos:

*Em procedimento fiscal de Revisão Aduaneira tendo por objeto importações efetuadas pela interessada apurou-se infração relacionada à classificação incorreta de mercadorias na NCM/TEC, então importadas por intermédio das Declarações de*

*Importação DI(s) mencionadas à fl. 40 do Relatório Fiscal. Consequentemente, foi lavrado, no dia 06/06/2008, pela fiscalização da Alfândega de Brasília, o Auto de Infração às fls. 02/27, para a cobrança do **Imposto de Importação (II)**, no valor de **R\$ 246.532,95**, acrescido dos **juros de mora**, no montante de **R\$ 31.690,49**, da **multa de ofício de 75%**, no valor de **R\$ 184.899,71** e da **multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias por classificação incorreta na NCM**, no montante de **R\$ 20.103,61**; o crédito tributário lançado totalizou o valor de **R\$ 483.226,76**, consoante demonstrativo à fl. 20.*

*Segundo descrição dos fatos constante do Relatório de Auditoria Fiscal, às fls. 40/43, a autoridade fiscal informa que a interessada importou, por intermédio das Declarações de Importação/DI(s) em comento, as mercadorias identificadas como próteses mamárias, testiculares e penianas de silicone, classificando-as no código **NCM 9021.31.90***

*Esclarece que, embora a Posição 9021 e a Subposição de 1º nível 9021.3, adotadas pelo importador, estivessem corretas, a Subposição de 2º nível por ele indicada – **9021.31** – estava equivocada, haja vista ter a interessada ignorada as Regras Gerais de Interpretação para o Sistema Harmonizado, especificamente a Regra nº 6, segundo a qual A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível. Para os fins da presente regra, as notas de seção e de capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

*Em assim considerando, prossegue a autoridade fiscal, a Subposição de 2º nível, levando em conta as mercadorias em questão, seria a **9021.39**; argumenta que, enquanto a Subposição **9021.31** refere-se a próteses articulares, a Subposição 9021.39 trata de outras próteses não articulares, enquadrando-se, pois, as mercadorias importadas nesta última classificação, vez que não têm por finalidade substituir, parcial ou totalmente, articulações humanas ou animais. Quanto ao desdobramento regional, a fiscalização classificou as mercadorias importadas no item **9021.39.80** – Outros.*

*(...).*

2. Devidamente intimado, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 304/322, oportunidade em que, em síntese, alegou:

(i) que a classificação apresentada pelo recorrente estaria pautada no teor da solução de consulta SRF n. 604, de 13 de dezembro de 2004, consulta esta formulada por um terceiro, porém em importação de mercadoria idêntica a aqui tratada;

(ii) alternativamente, o lançamento deveria ser exonerado, já que a presente exigência fiscal decorreria de revisão aduaneira o que, por seu turno, implicaria alteração do critério jurídico adotado na importação das mercadorias internadas pela recorrente; e

(iii) subsidiariamente, deveriam ser afastadas as multas moratória e por erro de classificação, uma vez que o contribuinte não agiu com mo intuito fraudulento, mas sim seguiu orientação fiscal veiculada em sede de consulta fiscal.

3. Devidamente processada, a citada impugnação foi julgada improcedente pelo acórdão alhures referido e assim ementado:

***ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS***

*Período de apuração: 22/12/2005 a 03/03/2008*

***CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.***

*Próteses mamárias, testiculares e penianas, de silicone, apresentadas em variados modelos e tamanhos, para implantes no corpo humano, classificam-se no código 9021.39.80 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 2006, nos termos das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado nºs 1 e 6 e Regra Geral Complementar nº 1 da NCM.*

***CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DE MERCADORIAS. DIFERENÇA DE TRIBUTOS. PENALIDADES.***

*A reclassificação de mercadorias importadas, do código NCM/TEC 9021.31.90 para o 9021.39.80, então vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, majorando a alíquota do Imposto de Importação incidente, de 0% para 14%, torna exigível a cobrança da diferença desse tributo, acrescido dos juros de mora e da multa de ofício, calculados na forma da legislação pertinente.*

*As mercadorias classificadas incorretamente na NCM sujeitam-se à aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro.*

***PROCESSO DE CONSULTA. EFEITOS SOMENTE ENTRE AS PARTES.***

*O processo administrativo de consulta formalizado pelo sujeito passivo da obrigação tributária produz efeitos exclusivamente entre as partes, consulente e Fisco.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.*

4. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 304/322, oportunidade em que repisou os fundamentos desenvolvidos em sede de impugnação.

5. É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

6. O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento, o que passo a fazer a seguir.

**I. Da classificação das mercadorias em análise e os efeitos da solução de consulta n. 604/2004**

7. Conforme relatado no presente voto, o contribuinte importou próteses mamárias, testiculares e penianas de silicone, classificando-as no código NCM 9021.31.90 e que apresenta a seguinte descrição:

*1- Capítulo 90: Instrumentos e Aparelhos de Óptica, Fotografia e Cinematografia, Medida, Controle ou de Precisão, Instrumentos ou Aparelhos Médico-Cirúrgicos, suas Partes e Acessórios.*

*2- Posição 9021: Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição de surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados a mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo;*

*3- Subposição 9021.3: Outros artigos e aparelhos de prótese;*

***4- Subposição 9021.31: Próteses articulares;***

*5- Subitem 9021.31.90: Outras.*

8. A fiscalização, por seu turno, entendeu que a classificação realizada pelo contribuinte estaria correta até a subposição 9021.3, mas que os materiais aqui tratados não poderiam ser subclassificados na subposição 9021.31, uma vez que não tratar-se-iam de próteses dotadas de articulação.

9. Assim, segundo a fiscalização, a devida classificação dos bens importados seria aquela descrita no código NCM 9021.39.80, *in verbis*:

*1- Capítulo 90: Instrumentos e Aparelhos de Óptica, Fotografia e Cinematografia, Medida, Controle ou de Precisão, Instrumentos ou Aparelhos Médico-Cirúrgicos, suas Partes e Acessórios.*

*2- Posição 9021: Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição de surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados a mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo;*

*3- Subposição 9021.3: Outros artigos e aparelhos de prótese;*

*4- Subposição 9021.39: Outros.*

**5- Subitem 9021.39.80: Outros.**

10. Diante do quadro aqui delineado, resta claro que não há nos autos qualquer divergência acerca da natureza das mercadorias importadas, já que tanto o fisco como o contribuinte partem do pressuposto que as mercadorias são próteses de silicone mamária, peniana, urinária e uretral. Neste mesmo diapasão, não há dissenso quanto a posição de tais mercadorias no código 9021, bem como quanto ao desdobramento dessa posição na subposição de 1º nível, cujo código é o 9021.3. A divergência, portanto, se limita a subposição de 2º nível, o que demanda responder se as próteses importadas pela recorrente são ou não articulares. Tal questionamento foi muito bem respondido pelo acórdão recorrido, *in verbis*:

(...).

*Pois bem, uma vez que a controvérsia, como restou evidente, diz respeito à **Subposição** na NCM, consoante já mencionado, as diretrizes da RGI nº 6 deverão nortear o enquadramento das mercadorias nesse desdobramento. Assim estabelece a RGI Nº 6:*

*A classificação de mercadorias nas **subposições** de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposições respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente regra, as notas de seção e de capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. (Grifamos)*

*Dessa forma, levando em conta a primeira parte da regra, exceção feita aos artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas e aos artigos aparelhos de prótese dentária, os demais artigos classificam-se na **Subposição** de primeiro nível **9021.3**.*

*Por seu turno, a Subposição de segundo nível **9021.31** compreende as **próteses articulares**, ou seja, aquelas próteses próprias para implante nas articulações, tais como próteses de joelho, de quadril etc.. É fácil percebermos que as mercadorias sob análise não se prestam ao implante nas articulações, não podendo, pois, serem classificadas naquela Subposição de segundo nível. Assim, resta-nos a Subposição residual de segundo nível **9021.39**, a qual inclui outros artigos e aparelhos de prótese que não sejam próteses articulares, tais como as mamárias, penianas, urinárias e uretrais, então objeto das importações e que nos interessam no atual julgamento.*

*Quanto ao desdobramento regional, a RGC nº 1 dispõe que a classificação dar-se-á pelo texto do Item e do Subitem e pelas Notas Complementares e que só se pode comparar desdobramentos regionais do mesmo nível. Dessa forma, as próteses de silicone em comento (mamárias, penianas, urinárias e uretrais), a serem implantadas no corpo humano, deverão de ser enquadradas no Item residual **9021.30.80**, por serem mercadorias diversas daquelas especificadas nos outros Itens, tais como válvulas cardíacas, lentes intraoculares, próteses de artérias vasculares e próteses mamárias não implantáveis).*

(...) (grifos constantes no original).

11. Em suma, os bens aqui importados não são próteses **articulares** o que, inclusive, se depreende do documento de fls. 250/264. Assim, emprego tais fundamentos como

razão de decidir do presente voto, o que faço com fundamento no disposto no art. 50, § 1º da lei 9.784/94, motivo pelo qual rechaço a classificação fiscal pretendida pela recorrente.

12. Nem se alegue, como quer fazer crer a recorrente, que a citada classificação fiscal estaria em compasso com o teor da solução de consulta n. 604/2004, o que, por conseguinte, vincularia a Administração Pública. E isto se deve ao fato de que tal solução não foi ofertada para a recorrente, mas sim para outra pessoa jurídica em situação análoga a aqui tratada. Em outros termos, à época em que veiculada a sobredita solução de consulta, seus efeitos estavam restritos às partes envolvidas, exatamente como prescrito nos artigos 48 e 50 da lei n. 9.430/96, *in verbis*:

*Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única.*

(...).

*§ 5º Havendo diferença de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para o órgão de que trata o inciso I do § 1º.*

(...).

*§ 10. O sujeito passivo que tiver conhecimento de solução divergente daquela que esteja observando em decorrência de resposta a consulta anteriormente formulada, sobre idêntica matéria, poderá adotar o procedimento previsto no § 5º, no prazo de trinta dias contados da respectiva publicação.*

*§ 11. A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da solução reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência.*

*§ 12. Se, após a resposta à consulta, a administração alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dada ciência ao consulente ou após a sua publicação pela imprensa oficial.*

(...).

*Art. 50. Aplicam-se aos processos de consulta relativos à classificação de mercadorias as disposições dos [arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#) e do art. 48 desta Lei.*

*§ 1º O órgão de que trata o inciso I do § 1º do art. 48 poderá alterar ou reformar, de ofício, as decisões proferidas nos processos relativos à classificação de mercadorias.*

*§ 2º Da alteração ou reforma mencionada no parágrafo anterior, deverá ser dada ciência ao consulente.*

*§3º Em relação aos atos praticados até a data da ciência ao consulente, nos casos de que trata o § 1º deste artigo, aplicam-*

***se as conclusões da decisão proferida pelo órgão regional da Secretaria da Receita Federal.***

*§ 4º O envio de conclusões decorrentes de decisões proferidas em processos de consulta sobre classificação de mercadorias, para órgãos do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, será efetuado exclusivamente pelo órgão de que trata o inciso I do § 1º do art. 48.*

(...).

13. O efeito *erga omnes* pretendido pelo recorrente só passou a ser previsto com o advento da IN RFB n. 1.396/2013, cuja eficácia está limitada as consultas formuladas após o advento de tal instrução normativa, exatamente como estabelecem os artigos 9º e 32 do citado diploma normativo:

*Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.*

(...).

*Art. 32. O disposto nos arts. 9º e 22 aplica-se somente às Soluções de Consulta Cosit e às Soluções de Divergência publicadas a partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa.*

(...).

14. Nesse sentido, não há que se falar em aplicação do teor da solução de consulta n. 604/2004 para o caso em julgamento.

## **II. A reclassificação fiscal como indutor de alteração de critério jurídico**

15. Alternativamente, o contribuinte se opõe ao presente lançamento ao fundamento que a reclassificação fiscal perpetrada pela fiscalização implicaria alteração de critério jurídico o que, por sua vez, seria vedado pelo ordenamento jurídico nacional.

16. Em outras oportunidades já me manifestei que tal assertiva teria razão desde que as importações revisadas tivessem se submetido à conferência documental ou física, exatamente na linha do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça como, por exemplo, no precedente veiculado quando do julgamento do REsp n. 412.904. Não é este, todavia, o caso dos autos, já que as DI's aqui tratadas não se sujeitaram a este tipo de análise quando do seu desembaraço alfandegário.

17. Logo, em situações como a aqui tratada, é possível que a fiscalização faça a revisão aduaneira, o que está em compasso com o art. 638 do Regulamento Aduaneiro, motivo pelo qual também refuto o presente fundamento do contribuinte.

## **III. Do afastamento das multas aplicadas**

18. Por fim, subsidiariamente, o contribuinte protesta pela exoneração da multa moratória decorrente da exigência fiscal, bem como da multa de 1% do valor aduaneiro por classificação incorreta (art. 84, inciso I da MP n. 2.158-35/2001).

19. Tal questão não é nova neste colegiado e já foi bem decidida pela Conselheira *Maria Aparecida Martins de Paula* no âmbito do acórdão n. 3402-004.617, assim ementado:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 08/12/2003*

*(...).*

*MULTA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 12/97. DESCRIÇÃO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO.*

*A teor do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97, cabe a exclusão da multa ao controle administrativo das importações, quando, embora a classificação tarifária errônea exija novo licenciamento de importação, o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.*

*In casu, entende-se como suficiente, para fins de identificação e classificação fiscal, a descrição do produto na Declaração de Importação que apresentou: o nome comum do ingrediente ativo ("Fludioxonil"), a marca comercial do produto ("Maxim Técnico"), bem como o registro do produto ("produto técnico registrado no MAPA sob o nr. 0587"), os quais não são discrepantes da descrição do laudo técnico oficial e dos certificados do produto e do ingrediente ativo.*

*(...) (g.n.)*

20. É exatamente este o caso dos autos, tanto é verdade que não houve dúvida quanto à classificação dos bens importados até a sua 1ª subposição. A única divergência aqui presente e já tratada neste voto foi apenas na 2ª subposição da classificação, ou seja, em identificar tais mercadorias como próteses **articulares** ou não.

21. Neste sentido, deve ser afastada a multa de 1% do valor aduaneiro por classificação incorreta (art. 84, inciso I da MP n. 2.158-35/2001). Tal *ratio*, entretanto, não se aplica a multa moratória pelo não pagamento de tributos, uma vez que aqui o que se pretende punir é a inadimplência fiscal, enquanto que lá é o eventual embaraço à fiscalização dolosamente criado pelo contribuinte em razão do erro de classificação fiscal. Nesse sentido, aliás, mais uma vez me valho do já citado voto da Conselheira *Maria Aparecida Martins de Paula*, que assim já se manifestou:

*(...).*

*Como se vê, a multa de ofício não qualificada, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, não exige que a conduta da autuada seja dolosa, bastando, para a sua imputação no caso presente, que haja a falta de pagamento do Imposto sobre a Importação, de forma que a eventual boa-fé da recorrente ou a descrição correta do produto na Declaração de Importação não lhe socorre neste caso.*

*Não obstante isso, há que se esclarecer que, à época do fato gerador sob análise (...), já não mais vigia na Receita Federal o entendimento veiculado pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/1997, o qual foi expressamente revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 13, de 10 de setembro de 2002, que assim dispõe:*

**ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 13, DE 10-9-2002 (DOU DE 1192002)**

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no artigo 84, e seu § 2º, da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, DECLARA:

Art. 1º – Não constitui infração punível com a multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, **de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex**, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

**Art. 2º – Fica revogado o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10, de 16 de janeiro de 1997.**

*[grifos da Relatora].*

*Dessa forma, à época da importação da recorrente, não mais era cabível a exclusão da multa de ofício para a "classificação tarifária errônea" nas circunstâncias especificadas acima, eis que o **Ato Declaratório Interpretativo nº 13/2002**, vigente à época do fato gerador, não traz em sua redação essa hipótese, remanescendo a desoneração apenas para as hipóteses de solicitação indevida de benefícios fiscais (imunidade, isenção, redução preferência tarifária ou ex tarifário).*

*(...).* (grifos constantes no original).

22. Assim, mais uma vez amparado pelo disposto no art. 50, § 1º da lei 9.784/94, emprego tais fundamentos como razão de decidir do presente voto, exonerando, pois, apenas a multa de 1% por erro de classificação fiscal.

## **Dispositivo**

Processo nº 11817.000164/2008-14  
Acórdão n.º **3402-004.892**

**S3-C4T2**  
Fl. 340

---

23. Diante do exposto, **voto** por dar **parcial provimento ao recurso voluntário** para excluir do lançamento a multa de controle administrativo das importações.

24. É como voto.

Relator Diego Diniz Ribeiro - Relator.

## Voto Vencedor

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Redatora Designada

Na sessão de julgamento divergi parcialmente do Ilustre Relator no que concerne à exclusão da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria por incorreção na classificação fiscal, no que fui acompanhada por outros Conselheiros, razão pela qual apresento abaixo minhas razões de decidir.

O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97 assim dispõe:

*Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 21 de janeiro de 1997 (Publicado(a) no DOU de 22/01/1997, seção 1, pág. 1301)*

*"Declara que o embarque de mercadoria antes da obtenção do licenciamento não automático no SISCOMEX não constitui infração administrativa ao controle das importações."*

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que **não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro**, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante. [negritei]*

Como se vê, o ato normativo exclui a penalidade nas circunstâncias especificadas somente para a "infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro".

O art. 526 do Regulamento Aduaneiro/85, vigente à época da publicação do ato normativo, assim tipificava a referida infração, cuja matriz legal está no art. 169, I, "b" do Decreto-lei nº 37/66:

*Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2º):*

*(...)*

*II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;*

(...)

*Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978)*

*I - importar mercadorias do exterior: (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978)*

(...)

*b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)*

*Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.*

(...)

De outra parte, a previsão legal para a multa por incorreção na classificação fiscal passou a existir somente com a publicação Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

*Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: (Vide)*

*I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou*

(...)

As duas infrações foram consolidadas no Regulamento Aduaneiro/2002, vigente à época dos fatos do presente processo, nos seguintes dispositivos:

*Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):*

(...)

*II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:*

*a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e*

(...)

*Art. 636. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84):*

*I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;*

(...)

Dessa forma, a multa por classificação incorreta, de 1% sobre valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 84, I da Medida Provisória nº 2.158-35 (art. 636, I do Regulamento Aduaneiro/2002), não se confunde com a "multa administrativa ao controle das

importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro [85]", depois consolidada no art. 633, II, "a" do Regulamento Aduaneiro/2002, sendo que somente esta última multa foi contemplada no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97.

O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97 dispõe sobre a exclusão da penalidade, em determinadas circunstâncias, para a multa administrativa ao controle das importações tipificada no art. 169, I, "b" do Decreto-lei nº 37/66 (art. 633, II, "a" do Regulamento Aduaneiro/2002) não podendo, à míngua de qualquer norma legal ou infralegal nesse sentido, ser estendido a outras infrações.

Para as outras infrações praticadas pelo importador, não contempladas no referido ato normativo desonerativo, devem ser aplicadas as penalidades previstas em lei, à qual estão vinculados o Auditor-Fiscal e o julgador administrativo.

Dessa forma, entendo que deve ser mantida a multa por incorreção na classificação fiscal, de 1% do valor aduaneiro da mercadoria, e voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário também quanto a esse aspecto.

*(Assinatura Digital)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Redatora Designada